



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000180/2003-54
Recurso nº 332.027 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.164 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria II - Falta de Recolhimento
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/02/1998

Ementa:

CERTIFICADO DE ORIGEM - PAÍS NÃO MEMBRO DA ALADI. A contrariedade às normas que regem o acordo impede o aproveitamento do incentivo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Ivan Allegretti, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 254/268, admitido pelo Despacho nº 3100-362 – 1ª Câmara / 3ª Seção (fl. 298/299), datado de 21.08.2012, insurge a contribuinte contra o Acórdão 301-34.544 (fls. 243/247), que negou provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade de votos.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/02/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PTR-4.

TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE

Não restando nos autos identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, não há que se manter o benefício tarifário pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Após fazer um apanhado do que trata a controvérsia recursal e dos precedentes favoráveis à sua pretensão, a recorrente passa a refutar os argumentos que deram origem ao Acórdão retro mencionado, expondo, em apertada síntese, que:

- a) O Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria e demais faturas que o acompanharam suprem as informações que deveriam constar na declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, da Resolução 78 da ALADI;
- b) O Certificado de Origem também atesta que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo internacional em apreço. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros;
- c) O descumprimento de simples obrigação acessória não poderia, em hipótese alguma, fazer nascer a obrigação principal ligada a ela, nem tampouco penalizar a recorrente com a perda do benefício fiscal por erros meramente formais, no máximo, deveria a fiscalização ter lavrado o Auto para a imposição de eventuais penalidades inscritas em lei, mas jamais, para exigir a obrigação principal correspondente;
- d) Não existe qualquer dispositivo legal na legislação em vigor que implique na perda de redução tarifária, de modo que o enquadramento legal do Auto de Infração não se coaduna com a penalidade imputada e infringe o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72 e o inciso I do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o acolhimento dos fundamentos do Recurso Especial com o conseqüente cancelamento do auto de infração de fls. 14/23 e a juntada da fatura comercial da PETROBRAS nº SB-030/98 de 03/02/1998.

Contrarrazões fls. 302/327.

Pretende a Fazenda Nacional a manutenção do Acórdão recorrido alegando discrepância entre as informações prestadas no Certificado de Origem e na fatura comercial quanto ao país exportador da mercadoria, o que por si só já invalidaria o pleito de regime benéfico de tributação do Imposto de Importação. Alega, ainda, violação ao art. 434, parágrafo único, do RA, Decreto 91.030/95, e aos arts. 4º e 7º da Resolução 78 da ALADI.

Aduz que se o benefício acordado entre os países signatários do acordo de que tratam os autos está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem torna-se pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador.

Segue discorrendo que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem deve coincidir com o correspondente produto negociado e vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura. Como, no presente caso, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não seria país signatário do ACE 39, por pertencer às Ilhas Cayman, não poderia a recorrida fazer jus ao benefício fiscal pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação.

Defende que a indicação da INVOICE nº 91E005461, em um campo da INVOICE nº BSLSB054/98 (fls. 16), não é suficiente para sanar o vício de divergência documental apontado.

Contrapõe os argumentos da recorrente explanando que o art. 10 da Resolução nº 78 evidencia uma faculdade que tem o país de destino em comunicar ao país exportador eventuais distorções constatadas na expedição do Certificado de Origem, entretanto, não impede que o país de destino adote as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Alega, ainda, que ao contrário do que fez parecer a defesa, o cotejo dos arts. 499, “ex vi” do art. 136 do CTN com o art. 455 do RA e com as regras que estabelecem o Regime Geral de Origem constituem o supedâneo legal para a exigência, portanto, correta a autuação.

Do mesmo modo, como as condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência não foram integral e estritamente atendidos pela PETROBRAS para fruição do benefício, não há como conceder o tratamento tarifário pretendido.

O pleito é de manutenção do Acórdão proferido pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Este processo contém Auto de Infração de fls.02/07 que reverbera imperfeição quanto ao certificado de origem emitido na Colômbia, em 29.01.98 indicando esse País como o de origem da mercadoria importada sendo a empresa exportadora a Empresa Colombina de Petróleos – ECOPETROL tendo sido emitida fatura comercial em 03.02.98 pela Braspetro Oil Service Co. – BRASOIL situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman tudo na conformidade do declarado pelo importador no SISCOMEX (fl. 22), não sendo esse País signatário do Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4, PTR4.

Sem dúvidas a mercadoria foi embarcada na Colômbia e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S. A. –PETROBRAS como importadora e também por conta do endosso que lhe foi conferido pela BRASOIL no verso do conhecimento de embarque.

O auto de infração também registra que a Resolução nº 78 que estabelece o regime geral de origem, entre o Brasil e ALADI, determina que os documentos de exportação deveriam ser acompanhados de uma declaração que acreditasse o cumprimento dos requisitos de origem, para que a mercadoria objeto de intercâmbio fosse beneficiada com qualquer preferência pactuada entre os países membros e conclui na conformidade do Acordo 91 da ALADI que os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação.

Como exposto, a emissão do Certificado de Origem foi realizada cinco dias antes da fatura comercial, e nesse documento o numero da fatura comercial 19E 005461 difere

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 13/03/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 17/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do número da fatura que instruiu a DI – BSLSBO54/98 da BRASOIL (fl. 16), apresentada pelo importador para amparar o despacho. (fl. 306)

De todos sabido que a finalidade do Certificado de Origem é caracterizar indisfarçavelmente o manuseio das mercadorias alcançadas pelo intercâmbio com tratamento preferencial desde que cumpridos os requisitos fixados pelas partes envolvidas dentre os quais a vinculação expressa da mercadoria ao emissor da fatura, o que, como já mencionado, não ocorreu no caso presente já que o mesmo não é País signatário do acordo, isto contrariando o conceito maior do acordo que foi o de isolar os países envolvidos de outros não signatários.

Como já me posicionei em processos com as mesmas características, entendo indispensável o cumprimento de formalidades exigidas para a obtenção do direito ao incentivo o que não ocorre no caso dos autos uma vez que o Certificado de Origem apresentado, por ausência de requisito exigido pelo acordo, invalida o tratamento preferencial pleiteado, não se compatibilizando com a operação de importação objeto do despacho aduaneiro, materializada entre a Petrobrás e a ECOPETROL.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator